RESOLUÇÃO Nº 002/2025

AFIXADO EM
22/08/2025
Eudásio Moreira
Presidente CMP.

Regulamenta os critérios, a forma de cálculo, mecanismos de correção e o pagamento de valores devidos aos segurados ativos, aposentados e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Maracanaú - CE da forma que indica e adota outras disposições.

O Conselho Municipal de Previdência do Instituto de Previdência do Município de Maracanaú, órgão de composição paritária, com atribuições fiscais e deliberativas, no uso das atribuições que lhe conferem seu Regimento Interno, a Lei Municipal nº 1.930/12, e tendo como ditames a Lei Federal nº 9.717/98, a Lei Federal nº. 10.887/04, a Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, e o art. 40 da Constituição Federal, assim como as demais normas aplicáveis e,

CONSIDERANDO:

I - O dever de assegurar equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS Maracanaú, conforme art. 40 da Constituição Federal;

II - A necessidade de disciplinar o pagamento de diferenças reconhecidas em revisão administrativa de benefícios e ou remunerações;

III - O entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1109 (REsp 1.925.193/RS), que limita o pagamento de parcelas pretéritas aos cinco anos anteriores ao requerimento, salvo lei específica que disponha em contrário;

IV - O disposto nos Arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que impõem análise prévia do impacto orçamentário e financeiro de novos dispêndios;

V - O princípio da transparência e da publicidade dos atos de gestão previdenciária;

RESOLVE, expedir a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Ficam estabelecidas as regras procedimentais para o cálculo e o pagamento de valores retroativos devidos aos segurados ativos, aposentados e pensionistas decorrentes de revisão de proventos, pensões, remunerações ou outras verbas de natureza previdenciária administradas pelo RPPS, quando a Lei assim as definir.

Art. 2º. Para os fins desta Resolução, consideram-se as definições presentes no artigo 2º da Portaria MPS nº. 1.467, de 02 de junho de 2022 e as seguintes:

I - **Retroativo**: diferença entre o valor devido e o efetivamente pago em período anterior à data de reconhecimento do direito. Sendo considerado retroativo de fato o período referente a exercício anterior ao do reconhecimento do direito/crédito; devendo utilizar verba orçamentária referente ao registro contábil previsto especificamente para a despesa.

II – **Restituição em folha:** diferença entre o valor devido e o efetivamente pago no período referente ao mesmo exercício fiscal, devendo utilizar orçamento previsto para folha de pagamento de benefícios.

III - **Contribuição Previdenciária Indevida:** Contribuição repassada ao ente previdenciário de forma indevida ou acima do valor devido.

IV – **Benefício Suspenso:** benefício suspenso por suspeita de óbito, ausência em prova de vida, não comparecimento a censo previdenciário, pendência cadastral ou outra irregularidade ou inconsistência identificada.

V - **Desbloqueio de Benefício Suspenso:** desbloqueio benefício suspenso pelos motivos constantes do inciso III deste artigo.

VI - **Autoridade competente**: Diretoria Executiva e Conselho de Previdência de Maracanaú.

VII - **Parte interessada**: Os segurados ou seus sucessores, os quais poderão ser representados por terceiros, mediante procuração pública registrada em cartório de notas com poderes específicos para requerer ou demandar junto ao Instituto de Previdência de Maracanaú (IPMM), com validade máxima de 6 (seis) meses contadas da data de sua emissão.

§ 1º. A correção monetária incidirá **desde o vencimento de cada competência** até o mês anterior ao pagamento, pelo **INPC – Índice Nacional De Preços Ao Consumidor.**

§ 2º. É vedado o cômputo de parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem o protocolo do requerimento, salvo disposição legal específica.

§ 3º. Apenas haverá o pagamento do retroativo citado no inciso I do presente artigo no caso de superávit financeiro devidamente comprovado no exercício da análise e apuração de valores. Caso não haja superávit financeiro no exercício da apuração, não haverá lançamento orçamentário na rubrica prevista para o pagamento de retroativo.

CAPÍTULO II
DOS RETROATIVOS

Art. 3º - O valor retroativo será apurado mês a mês, tomando-se como base:

I - O valor do benefício ou verba devida;

II - O valor efetivamente pago no respectivo mês;

III - A especificação, mês a mês, das consignações obrigatórias.

Parágrafo Único. Havendo incidência de correção monetária, ela deverá ocorrer até a competência da assinatura do Termo de Acordo e confissão de dívida, vedada correção monetária posterior ao estabelecido neste parágrafo.

Art. 4º. Salvo disposição legal específica, o pagamento dos valores retroativos deve observar as seguintes regras:

I - Conforme artigo 71 da Lei Municipal nº 1.929/12, somente poderá haver pagamento de valores retroativos após a devida homologação do benefício previdenciário junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE-CE;

II - Após a devida homologação citada no inciso anterior, desse artigo, os requerentes serão classificados pela autoridade competente, que obedecerá a ordem de preferência considerando o somatório dos pontos estabelecidos nos critérios a seguir:

a) 06 Pontos: Idosos com 80 anos ou mais;

b) 05 Pontos: Criança, conforme conceito do Estatuto da criança e Adolescente - ECA);

c) 04 Pontos: Idosos entre 60 e 79 anos nos termos do Estatuto do Idoso;

d) 03 Pontos: Doença grave nos termos do parágrafo 6º, do artigo 27 da Lei Complementar municipal nº. 3.666/25, confirmada por laudo expedido pela Junta Médica Oficial;

e) 02 Pontos: Pessoa Com Deficiência nos termos de lei específica; e

f) 01 Ponto: Requerimento Administrativo mais antigo.

III - Sendo o valor devido igual ou inferior a **07 (sete) salários-mínimos** vigentes na data do cálculo, o pagamento ocorrerá na folha do mês subsequente, caso apurado até o dia 20 (vinte) do mês de conclusão. Depois dessa data, o pagamento acontecerá na competência imediatamente posterior, respeitada a ordem de preferência.

IV - Para valores superiores ao limite estabelecido no inciso anterior deste artigo, o pagamento pela via do Acordo Administrativo será efetuado em quantas parcelas forem necessárias para quitar o débito reconhecido.

V - Os valores a serem pagos serão descontados do limite anual de despesas previdenciárias aprovado na Lei Orçamentária Anual - LOA na rubrica destinada a esta finalidade.

Parágrafo único. O valor máximo de cada parcela é de 7 (sete) salários-mínimos, ficando a mínima não inferior a um salário-mínimo. Poderá ser pago, em parcela única, valor inferior ou igual a 7 (sete) salários-mínimos.

Art. 5º. O prazo de tramitação de processo não deverá exceder a 90 (noventa) dias úteis, contados a partir do protocolo. Devendo obedecer, no mínimo, às seguintes etapas:

I - Protocolo do requerimento pela parte interessada;

II - Parecer da Assessoria Jurídica quanto à legalidade e prescrição;

III – Despacho decisório;

IV - Cálculo pela Diretoria Executiva (caso reconhecido direito);

V - Manifestação da Diretoria de Atuária quanto ao impacto no equilíbrio financeiro e atuarial;

VI – Análise de ordem de preferência prevista no inciso II, do artigo 4º desta Resolução;

VII - Empenho orçamentário e liquidação;

VIII - Pagamento.

Art. 6º. Sobre o montante pago incidirão Imposto de Renda Retido na Fonte e contribuição previdenciária, quando devidos, conforme legislação vigente.

CAPÍTULO III

DA DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INDÉBITAS E DO DESBLOQUEIO DE BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INDEVIDAS

Art. 7º. O(a) segurado(a) ativo, aposentado(a) ou pensionista que sofrer desconto de contribuição previdenciária indevida poderá requerer a restituição do valor indevidamente recolhido, observado o prazo prescricional de **5 (cinco) anos** contados da data do desconto.

Parágrafo único. O requerimento será dirigido à Diretoria Executiva ou unidade equivalente, acompanhado de comprovantes dos descontos e demais documentos comprobatórios.

Art. 8º. A restituição abrangerá o valor principal e será efetuada em parcela única e com correção monetária pelo Indice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

§ 1º. Sendo segurado ativo ou ex-servidor, o crédito será efetuado em conta corrente de titularidade do recorrente, devendo o requerente fornecer as informações necessárias para a operação financeira.

§ 2º. Sendo segurado aposentado ou pensionista, em gozo de benefício, o valor será creditado em folha de pagamento em evento específico com descrição de sua natureza.

§ 3º. Sendo aposentado ou pensionista, cujo nome e qualificação não conste na folha de pagamento do Instituto de Previdência do Município de Maracanaú, a restituição será feita pelas regras estabelecidas no § 1º deste artigo.

§ 4º. O processo de restituição seguirá, no que couber, as etapas do art. 5º e a ordem de preferência será, entre as verbas iguais, a estabelecida no artigo 4º desta Resolução.

§ 5º. Caso a Diretoria Executiva identifique qualquer contribuição considerada indevida, ela será devolvida de ofício, sem a necessidade de requerimento prévio pelo interessado.

SEÇÃO II

DESBLOQUEIO DE BENEFÍCIOS SUSPENSOS

Art. 9º. O desbloqueio e pagamento de benefício suspenso por suspeita de óbito, ausência em prova de vida, não comparecimento a censo previdenciário, pendência cadastral ou outra irregularidade ou inconsistência identificada, somente serão efetivados após a **regularização da pendência** pelo beneficiário ou seu representante legal com procuração pública registrada em cartório com poderes específicos e com data de emissão não superior a 6 (seis) meses.

§ 1º. A regularização deverá ser feita mediante apresentação presencial ou remota (videoconferência) dos documentos solicitados no edital ou notificação expedida pelo Instituto de Previdência do Município de Maracanaú-IPMM.

§2º. A comprovação por videoconferência será admitida:

I – nas situações de doença que impeça a presença física do segurado, devidamente comprovada por Junta Médica Oficial;

II – quando o segurado ou beneficiário se encontre fora da Região Metropolitana de Fortaleza-CE.

§ 3º A Junta Médica Oficial poderá, sempre que entender necessário, determinar a realização de perícia complementar, inclusive presencial, e requisitar documentos, exames e quaisquer outros elementos necessários à conclusão do laudo.

§ 4º. Confirmada a identidade do beneficiário e regularizada a pendência que motivou o bloqueio, até o dia 20 (vinte) do mês, o benefício será desbloqueado imediatamente e o pagamento efetuado na folha do referido mês, caso a regularização da pendência ocorra depois dessa data, será pago na folha do mês subsequente.

Art. 10. Os valores que deixaram de ser pagos no período de suspensão serão creditados em **conta corrente em nome do segurado. Valor que deve corresponder a todo o período que perdurou o bloqueio. Não havendo correção monetária ou quaisquer acréscimos financeiros.**

CAPÍTULO IV
DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

Art. 11. A Diretoria Executiva publicará, trimestralmente, relatório sintético contendo o número de processos, montante total reconhecido, somatório pago e saldo a pagar de retroativos, garantida a proteção de dados pessoais.

Art. 12. O Controle Interno acompanhará o cumprimento desta Resolução, emitindo parecer anual.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Os casos omissos nesta Resolução serão submetidos ao Conselho Municipal de Previdência para deliberação, com fundamento na legislação aplicável.

Art. 14. São partes integrantes desta Resolução, a ata da sessão que a aprovou, a lista dos conselheiros, e demais presentes, no ato de sua aprovação, bem como o anexo I contendo minuta de **Termo de Confissão de Divida e Parcelamento.**

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução deste nº. 01/2025.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Audiências do Conselho Municipal de Previdência do Município de Maracanaú, em 28 de agosto de 2025.

CONSELHEIROS:

Francisco Eudasio Cosme de Menezes
Presidente

André Martins Aragão
Titular

Ciciliane de Castro Bezerra
Titular

Ana Paula da Silva Cavalcante
Titular

Paulo Sérgio de Almeida
Titular

Elza Pena Sales
Titular

Andréa Cidália Maria Oliveira Lima
Titular

Francisco José Lima Batista
Titular

Danúbia Nogueira da Rocha Chaves
Suplente

Maria Emanuella Eugênio da Silva Oliveira
Suplente

Francisco Jeferson Alves da Silva Ribeiro
Suplente

Carlos Augusto de Almeida Junior
Suplente

Neuma Maria de Oliveira Pontes
Suplente

Yleen Acioly Mesquita
Suplente

Nº. xx/ano

TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

O **Instituto de Previdência Municipal, CNPJ nº. 11.484.851/0001-73**, autarquia com personalidade jurídica de direito público interno, integrante da administração indireta do Município, com sede na Av. III, Nº. 268 – Jereissati I – CEP 61.900-370, doravante **DEVEDOR**, representada neste termo, por força da Lei Municipal nº. 1.930/12, pelo Sr(a). **xxxxxxxxx**, Diretor-Presidente, Matrícula xxxxx, portador do CPF n.º xxxxxxxxxx, residente e domiciliado à xxxxxx, nº. xxxx, xxxxx, xxxx, Cep xxxxx e a Sr(a). **xxxxxxxxx**, inscrita no CPF sob o nº. xxxxxxx, Residente e Domiciliada à Av. xxxxxx, nº. xxxx, xxxx, xxxxxx-xxx, doravante denominado(a) **CREDOR(A)**, com fundamentos na Lei municipal nº 1.929/12 e 1.930/12 e demais legislações inerentes a matéria, acordam o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto

A Sr(a). **xxxxxxxx** é CREDOR(A), junto ao IPM, da quantia de R$ xxxxxx (extenso), correspondente a valores retroativos não pagos de sua **aposentadoria/pensão** junto ao Instituto de Previdência Municipal de Maracanaú-IPMM. A importância acima declarada estar devidamente discriminada na planilha em anexo, que deste instrumento faz parte integrante.

Pelo presente instrumento, o IPM de Maracanaú, confessa ser devedor do montante citado e se compromete a quitar na forma aqui estabelecida na Cláusula segunda.

CLÁUSULA SEGUNDA - Do Pagamento

I - Estabelece-se que o valor da dívida acima assumida, referente ao período de xx/xx/xxxx a xx/xx/xxxx, incluído o **13º salário devido (caso devido)**, conforme planilha em anexo, será pago em xx (xx) parcelas, sendo a primeira parcela ser paga até o dia xx/xx/xxxx, a segunda no dia xx/xx/xxxx, a terceira no dia xx/xx/xxxx....., conforme valores abaixo informados:

COMPETÊNCIA	VALOR	Índice de atualização	Valor atualizado	DESCONTO RPPS 11%	DESCONTO IRRF	VALOR LÍQUIDO
TOTAL						

II - O parcelamento dessa dívida, constante deste instrumento é definitiva e irretratável.

CLÁUSULA TERCEIRA - Da Inadimplência

Fica convencionado entre as partes que o não pagamento pelo DEVEDOR de qualquer das parcelas nos vencimentos estipulados, implicará no imediato vencimento do saldo devedor remanescente.

CLÁUSULA QUARTA: Da mora

O CREDOR não está obrigado a providenciar qualquer notificação ou interpelação para constituir o DEVEDOR em mora pelo não pagamento de qualquer das parcelas do presente Termo, sendo que o simples e puro inadimplemento já obrigará o DEVEDOR a pagar a totalidade remanescente na forma prevista na Cláusula TERCEIRA.

CLÁUSULA QUINTA: Da Definitividade

A assinatura do presente Termo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irretratável do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, confissão extrajudicial, nos temos dos art. 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA SEXTA: Da Publicidade

O presente Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação, que será feito nos moldes da Lei Orgânica Municipal.

CLÁUSULA SETIMA: Do Foro

Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente Termo, as partes de comum acordo elegem o foro da Comarca do Município Maracanaú-Ce.

Para fins de direito, este instrumento é firmado em 3 (três) vias de igual teor e forma, diante de 2 (duas) testemunhas.

Maracanaú-Ce, xx de xxx de xxxx.

nome
Diretor-Presidente do IPM-M
Matrícula xxxxx

nome
CREDORA

Testemunhas:

CPF:

CPF: